



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000742-45.2022.8.19.0003

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

EMBARGADA: ITAPIRU IMOBILIÁRIA S.A.

RELATOR: JDS. HINDENBURG KÖHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA PARCIAL DO JUÍZO. ACÓRDÃO QUE ANULOU A SENTENÇA EXTINTIVA E DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA OPORTUNIZAR O REFORÇO DA PENHORA. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO TEMA Nº 260 DO STJ. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE REPETITIVO EXPRESSAMENTE EXAMINADO E APLICADO. JULGADO QUE NÃO DISPENSOU A GARANTIA INTEGRAL NEM AUTORIZOU O PROCESSAMENTO INCONDICIONADO DOS EMBARGOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0000742-45.2022.8.19.0003, em que é embargante o MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS e embargada ITAPIRU IMOBILIÁRIA S.A., nova denominação social de ITAPIN TURISMO E SUSTENTABILIDADE S.A.





ACORDAM os Juízes Designados que compõem o Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE ANGRADOS REIS contra o acórdão que conheceu e deu provimento à apelação interposta por ITAPIN TURISMO E SUSTENTABILIDADE S.A., atualmente denominada ITAPIRU IMOBILIÁRIA S.A., para anular a sentença que havia rejeitado liminarmente os embargos à execução fiscal, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito, com oportunidade de reforço da penhora.

Em suas razões, o Município sustenta a existência de omissão, ao argumento de que o acórdão não teria observado integralmente a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 260. Afirma que o processamento de embargos à execução fiscal sem garantia integral pressupõe a comprovação inequívoca da insuficiência patrimonial do devedor, circunstância que não teria sido demonstrada pela embargada.

Requer o saneamento do vício apontado, com manifestação expressa acerca da necessidade de comprovação da incapacidade patrimonial para o prosseguimento dos embargos sem garantia integral.

Em contrarrazões, a embargada sustenta que o acórdão não dispensou a garantia do juízo, mas apenas determinou que lhe fosse oportunizado reforçar a penhora ou, não dispondo de patrimônio suficiente, comprovar tal circunstância perante o Juízo de origem. Defende, assim, a inexistência de omissão e o desprovimento dos aclaratórios.





Os embargos de declaração são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual devem ser conhecidos.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre questão que deveria ter sido examinada pelo órgão julgador ou corrigir erro material. Não constituem instrumento adequado à renovação do julgamento nem à rediscussão da conclusão adotada mediante reapreciação dos fundamentos já enfrentados.

No caso, o Município sustenta que o acórdão teria deixado de examinar integralmente o Tema Repetitivo nº 260 do Superior Tribunal de Justiça, especialmente quanto à necessidade de comprovação inequívoca da insuficiência patrimonial do devedor para que os embargos à execução fiscal sejam processados sem garantia integral.

A alegação não procede.

O acórdão embargado examinou expressamente a orientação firmada no julgamento do recurso repetitivo e assentou que a insuficiência da penhora não constitui, por si só, fundamento suficiente para a extinção **imediate** dos embargos do devedor. Reconheceu-se que, diante da existência de constrição parcial de ativos financeiros, incumbia ao Juízo de origem oportunizar à executada o reforço da garantia antes de rejeitar a ação defensiva.

A determinação contida no julgado não afastou o requisito previsto no artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/1980, nem autorizou o processamento incondicionado dos embargos à execução fiscal sem garantia integral.

O provimento da apelação teve natureza exclusivamente anulatória, fundado na prematuridade da sentença. O acórdão não reconheceu a insuficiência patrimonial da executada, não dispensou a complementação da penhora e tampouco





determinou que o mérito dos embargos fosse imediatamente apreciado independentemente da segurança do juízo.

Ao contrário, o dispositivo determinou expressamente o retorno dos autos à origem para que fosse oportunizado à embargante o reforço da penhora.

A orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 260 estabelece que a insuficiência da garantia não conduz automaticamente à extinção dos embargos, devendo o devedor ser intimado para reforçá-la. Caso alegue não possuir patrimônio suficiente para garantir integralmente a execução, caber-lhe-á comprovar essa circunstância de maneira inequívoca.

Além da existência de constrição parcial de ativos financeiros, consta dos autos que a executada, desde a oposição dos embargos, indicou à penhora o próprio imóvel sobre o qual recai a cobrança de IPTU, ao qual atribuiu valor venal significativamente superior ao crédito executado.

Apesar disso, não houve recusa definitiva do bem nem pronunciamento judicial sobre sua idoneidade.

Nessas circunstâncias, não se poderia extinguir liminarmente os embargos sob o fundamento de ausência de garantia integral.

O que pretende o embargante é atribuir ao acórdão conteúdo que ele não possui, como se o colegiado tivesse dispensado definitivamente a garantia da execução. A premissa não corresponde ao teor do julgamento.

Constata-se, assim, que a questão indicada foi suficientemente enfrentada e que a insurgência traduz mero inconformismo com a solução adotada, buscando rediscutir matéria já decidida, finalidade incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.

Por tais fundamentos, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

É como voto.

Rio de Janeiro, data da assinatura.

JDS. HINDENBURG KÖHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA
Relator

